



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.001581/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.455 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** FLAVIA BONFIM BARROSO BALDISSERA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-27.803 da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 22 de março de 2012 (fls. 74 e 75):

A contribuinte, acima qualificada, teve o seu pedido de inscrição no Simples Nacional indeferido por exercer atividade econômica impeditiva ao ingresso no Regime Especial, de terminais rodoviários e ferroviários, CNAE 5222-2/00, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 14/02/2011 (fls. 25).

Inconformada, apresentou impugnação em 25/03/2011 (fls. 02-20), onde alega que o pedido foi indeferido com base numa inscrição de filial com CNPJ nº 24.758.633/0009-89, sendo esta já baixada. Complementou que a sua atividade econômica sempre foi a de Estacionamento de Veículos, CNAE 5223-1/00, cumprindo com seus impostos. Alegou erro no indeferimento, citou legislação e vasta jurisprudência. Ao final, requereu a inclusão no Simples.

Juntou aos autos os documentos de fls. 21 e seguintes.

A DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que a empresa mantinha de forma ativa uma filial, nos seguintes termos:

Contudo, a impugnante juntou certidão simplificada da Junta Comercial que não individualiza aquela filial (v. fls. 45-46), o que consta apenas do requerimento apresentado à Prefeitura de Campo Grande em 19/01/2010 (fls. 47). Outrossim, no sistema CNPJ aquela filial permanece como ativa (v. fls. 73). Logo, não tendo baixada a filial, permanece a atividade vedada.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 81 e 82, alegando o que se segue:

Ocorre, porém, que a empresa recorrente, apesar de possuir filial em que se promoveu a baixa perante o Município de Campo Grande, nunca exerceu a atividade impeditiva mencionada, qual seja "terminais rodoviários e ferroviários" CNAE 5222-2/00, pois a empresa recorrente somente atua e possui como atividade econômica a de estacionamento de veículos - CNAE 5223-1/00. Tanto é assim que a empresa já é optante do simples em anos anteriores e nunca sofreu qualquer restrição dessa ordem justamente porque não atua na atividade impeditiva mencionada, bem como em qualquer outra atividade impeditiva. A documentação comprobatória juntada aos autos revela justamente o ora exposto.

Apesar da comprovação do não exercício dessa atividade, verifica-se, ainda, que a filial mencionada já se encontra inativa desde 19-01-2010, conforme comprovou-se com a baixa realizada junto ao Município de Campo Grande, fato incontroverso independentemente da respectiva baixa do CNPJ da filial junto a Junta Comercial.

Ao fim, a recorrente pede o provimento do recurso voluntário (fl. 82).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 24/05/2012, vide termo de recebimento da RFB, fl. 81, face ao recebimento da intimação datada de 24/04/2012, fl.80) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 14 de fevereiro de 2011, fundamentado na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, Inciso XI, pelo CNAE 5222-2/00:

Hierarquia	
Seção:	H TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	52 ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
Grupo:	52.2 Atividades auxiliares dos transportes terrestres
Classe:	52.22-2 Terminais rodoviários e ferroviários
Subclasse:	5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários

Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>.

Sendo ônus da contribuinte comprovar o saneamento da pendência que culminou no indeferimento de seu ingresso ao Regime Tributário Simplificado, deveria a pessoa jurídica apresentar provas a corroborar com o que alega.

Apesar de mencionar em seu Recurso Voluntário que a sua filial, de CNPJ n.º 24.758.633/0009-89 e CNAE 52.22-2-00 - Terminais rodoviários e ferroviários, encontrava-se inativa desde 19 de janeiro de 2010, seus argumentos não merecem prosperar.

Conforme se comprova à fl. 73, a filial da contribuinte, de CNPJ 24.758.633/0009-89, encontrava-se ativa em 12 de março de 2012, restando, portando, pendente os motivos que culminaram no indeferimento de opção ao Simples Nacional:

```
MS CNPJ CONSULTA CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ ) _____ FL. 73
T34227WI DATA: 12/03/2012 PAG.: 1 / 1 USUARIO: ROMILDO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 24.758.633/0009-89 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 406.039.381-91 QUALIF.: EMPRESARIO
N.EMP.: FLAVIA BONFIM BARROSO BALDISSERA-EPP

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 10/09/1997(11/1997) DT PRIM. ESTAB.: 04/05/1988
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO : 21/07/2001(07/2001) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: R BARAO DO RIO BRANCO 1008 FUNDOS
```

Nesses termos, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, não há motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, bem como os atos administrativos posteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

